

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ

PROCURADORIA

AV. JOÃO PAULO II, S/Nº - PERÍMETRO: PASSAGEM MARIANO/SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS BAIRRO - CASTANHEIRA CEP: 66.645-240 TELEFONE: (91)3342-0576/3342-0597 CNPJ/IFPA - 10.763.998/0001-30

PARECER n. 00498/2018/PF/IFPA/PFIFPARÁ/PGF/AGU

NUP: 23051.024501/2018-19

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARA - IFPA ASSUNTOS: MINUTA DE RESOLUÇÃO

EMENTA: ANÁLISE DA JURIDICIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA DA MINUTA DE REGULAMENTO QUE DISCIPLINA O PROCESSO DE CONSULTA PARA ESCOLHA AOS CARGOS DE REITOR E DIRETORES-GERAIS DO IFPA. DISPOSIÇÕES DA LEI № 11.892/08 E DO DECRETO № 6.986/2009.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise do Regulamento, cuja minuta encontra-se que disciplina o processo de consulta para escolha aos cargos de Reitor e Diretores-Gerais dos Campi Abaetetuba, Altamira, Belém, Bragança, Breves, Castanhal, Conceição do Araguaia, Itaituba, Marabá Industrial, Marabá Rural, Santarém e Tucuruí do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA, em observância ao disposto na Resolução n. 173, de 21 de agosto de 2018, do Conselho Superior - CONSUP.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Federal por intermédio do Despacho n° 201 – JLCO (fl. 201).

É o que importa relatar. Passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é de bom alvitre registrar que o exame desta Procuradoria Federal Especializada se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar n° 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, e do art. 10, § 1° , da Lei n° 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

Ao compulsar o presente processo, é possível extrair que o feito fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolizado e registrado. As folhas do processo estão sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei 9.784/99.

O processo de consulta à comunidade acadêmica para indicação dos dirigentes máximos dos Institutos Federais Educação, Ciência e Tecnologia, Reitores e Diretores-Gerais, encontra-se regulado pela Lei n.º 11.892/08 e pelo Decreto nº 6.986/09.

A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, ao estabelecer a estrutura organizacional dos Institutos Federais, elenca nos art. 12 e 13, os requisitos de elegibilidade, os mandatos e a forma de escolha para os cargos de Reitor e Diretores-Gerais dos campi, *in verbis*:

- Art. 12. <u>Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação do servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. (Regulamento)</u>
- § 1º <u>Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor</u> os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

- II estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.
- § 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.
- § 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.
- Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para <u>mandato</u> <u>de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução</u>, após <u>processo de consulta à comunidade do respectivo campus</u>, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um

terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. (Regulamento)

- § 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:
- <u>I preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto</u> <u>Federal:</u>
- <u>II possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou </u>
- III ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.
- § 2^{0} O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1^{0} deste artigo.
- Já o Decreto n° 6.986/2009, editado para regulamentar os artigos 11, 12 e 13 da Lei n° 11.892/2008, disciplina o processo de consulta de escolha de dirigentes nos termos seguintes:
- Art. 1º Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados pela <u>Lei nº 11.892</u>, <u>de 29 de dezembro de 2008</u>, serão dirigidos por um Reitor, nomeado pelo Presidente da República, a partir da indicação feita pela comunidade escolar, de acordo com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os campi que integram cada Instituto Federal de

Educação, Ciência e Tecnologia serão dirigidos por Diretores Gerais nomeados pelo Reitor, após processo de consulta à comunidade respectiva.

- Art. 2º Os processos de consulta realizados em cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus pela comunidade escolar ocorrerão de forma simultânea, a cada quatro anos.
- Art. $3^{\underline{o}}$ Compete ao Conselho Superior de cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia deflagrar os processos de consulta a que se refere o art. $2^{\underline{o}}$, e deliberar sobre a realização dos pleitos em turno único ou em dois turnos, com a antecedência mínima de noventa dias do término dos mandatos em curso de Reitor e Diretor-Geral de campus.

Parágrafo único. Os processos de consulta para escolha dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão finalizados em até noventa dias, contados da data de seu início.

- Art. 4º Os processos de consulta de que trata o art. 2º serão conduzidos por uma comissão eleitoral central e por comissões eleitorais de campus, instituídas especificamente para este fim, integradas pelos seguintes representantes:
 - três do corpo docente;
 - o três dos servidores técnico-administrativos; e III três do corpo discente.

Parágrafo único. Os representantes do corpo discente, em qualquer das comissões eleitorais, deverão ter, no mínimo, dezesseis anos completos.

- Art. 5º Os representantes de cada segmento e seus respectivos suplentes nas comissões eleitorais serão escolhidos por seus pares, em processo disciplinado e coordenado pelo Conselho Superior.
- \S 1º As comissões eleitorais indicarão entre seus membros, em reunião conjunta, os representantes que integrarão a comissão eleitoral central.
- $\S~2^{\underline{o}}~O$ Conselho Superior publicará a composição das comissões eleitorais após o recebimento dos nomes dos representantes escolhidos.
- § $3^{\underline{o}}$ Cada comissão eleitoral elegerá o seu presidente na reunião de instalação dos trabalhos.
 - Art. 6º A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:
- I elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta;
- II coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor, em cada campus, e deliberar sobre os recursos interpostos;
- III providenciar, juntamente com as comissões eleitorais dos campi, o apoio necessário à realização do processo de consulta;
 - IV credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta;
 - V publicar e encaminhar os resultados da votação ao Conselho

Superior; e

- VI decidir sobre os casos omissos.
- Art. 7º A comissão eleitoral de cada campus terá as seguintes atribuições:
- I coordenar o processo de consulta para o cargo de Diretor-Geral de campus, de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pela comissão eleitoral central e deliberar sobre os recursos interpostos;
 - II homologar as inscrições deferidas e publicar a lista dos eleitores votantes;
 - III supervisionar as ações de divulgação de cada candidatura;
 - IV providenciar o apoio necessário à realização do processo de consulta;

V - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta; e

VI - encaminhar à comissão eleitoral central os resultados da votação realizada no campus.

Art. 8º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor dos Institutos

Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e ao cargo de Diretor Geral de campus os servidores que preencherem os requisitos previstos nos <u>arts. 12, § 1º, e</u> <u>13, § 1º, da Lei nº 11.892, de 2008,</u> respectivamente.

Parágrafo único. A análise dos requisitos de elegibilidade mencionados no caput deverá assegurar tratamento isonômico às carreiras que compõem o quadro de professores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, no que concerne à avaliação da titulação ou tempo de serviço exigidos para o exercício do cargo.

Art.9º Todos os servidores que compõem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, bem como os alunos regularmente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou a distância, participarão do processo de consulta a que se refere o art. 2º, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º Não poderão participar do processo de consulta:

I - funcionários contratados por empresas de terceirização de serviços;

II - ocupantes de cargos de direção sem vínculo permanente com a instituição; e

III - professores substitutos, contratados com fundamento na <u>Lei</u> $\underline{n^0}$ <u>8.745, de 9 de dezembro de 1993.</u>

§ 2º Os Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia deverão proporcionar aos alunos matriculados em cursos oferecidos na modalidade de educação a distância, condições idênticas às oferecidas aos alunos de cursos presenciais, para fins de participação no processo de consulta.

Art. 10. O processo de consulta será finalizado com a escolha de um único candidato para cada cargo, considerando-se o peso da participação de cada segmento representado, de acordo com o disposto no art. 9º, em relação ao total do universo consultado.

§ 1^{o} O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento.

 $\S~2^{\underline{o}}$ Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de eleitores do segmento aptos a votar.

Art. 11. O Reitor e o Diretor-Geral de campus designarão seus substitutos na forma do disposto nos regimentos internos.

Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão extintos nas seguintes hipóteses:

I - exoneração ou demissão, de acordo com a <u>Lei nº 8.112, de 11</u> <u>de dezembro de 1990;</u>

II - posse em outro cargo não acumulável;

III - falecimento;

IV - renúncia;

V - aposentadoria; e

VI - término de mandato.

§ 1° Na ocorrência de vacância do cargo de Reitor ou de Diretor Geral de campus antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto, que adotará as providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta.

§ 2^{o} O candidato eleito no processo de consulta referido no § 1^{o} exercerá o cargo em caráter pro tempore, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor.

§ 3º A investidura para complementação de mandato de que trata o § 2º, por prazo inferior a dois anos, não será computada para fins do disposto no caput do art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008.

Art. 13. As consultas para o cargo de Diretor-Geral nos campi em processo de implantação deverão ser realizadas após cinco anos de seu efetivo funcionamento, contados da data da publicação do ato ministerial que autorizou o início das suas atividades, conforme o disposto no art. 12, § 1° , da Lei n° 11.892, de 2008.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para a escolha de Reitor dos Institutos Federais do Acre, do Amapá, de Brasília, do Mato Grosso do Sul e de Rondônia, que terão como termo inicial para contagem do prazo ali previsto na data da publicação deste Decreto.

Art. 14. O Ministério da Educação divulgará o cronograma para realização dos processos de consulta para os cargos de Reitor e Diretor-Geral de campus.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

Portanto, é de acordo com o normativo legal acima mencionado que esse Órgão Consultivo analisará o Regulamento em questão.

A partir da análise da minuta do Regulamento em comento, assim como do disposto no Decreto nº 6.986/2009, faz-se as seguintes observações pontuais, com o objetivo de evitar eventuais controvérsias acerca do conteúdo normativo ali encerrado:

- quanto à competência para elaboração do regulamento que ora se analisa, não resta dúvida de que a Comissão Eleitoral Central é que detém referida atribuição, estando, portanto, regular referido ato;
- <u>no que diz respeito ao art. 7º da minuta apresentada, sugere-se a retirada dos seus incisos IV e V</u>, visto que se tratam de meras decorrências lógicas que não

necessitam ser explicitadas;

o em se tratando da redação prevista para o § 2º do art. 11, da minuta apresentada, recomenda-se a retirada da necessidade de afastamento para "Membros do Colégio de Dirigentes, Membros do Conselho Diretor dos Campi, Membros da Diretoria de Partidos Políticos, Representantes de Entidades Sindicais e/ou Representantes de Classes Trabalhadoras, que mantenham relação direta e indireta com o IFPA".

Com efeito, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dispõe sobre o processo de consulta de escolha de Dirigentes e estabelece expressamente os critérios para a investidura nos cargos de Reitor e Diretor-Geral de campus. Da leitura dos dispositivos, verifica-se que o candidato ao cargo de Reitor e Diretor-Geral deverá atender às condições especificadas em lei, ou seja, deverá cumprir certos requisitos, denominados condições de elegibilidade. Nesse passo, temos que a Comissão Eleitoral, no âmbito da competência que lhe foi delegada, somente poderá pautar-se, na condução do processo de escolha em andamento, nos termos dispostos na Lei nº 11.892/08 c/c Decreto nº 6.986/09.

Desta forma, recomenda-se a alteração parcial do § 2º do art. 11, de modo a não limitar a participação ou impor restrições aos candidatos não prevista em lei, salvo aquelas que poderão interferir diretamente no processo eletivo, como a ocupação de cargo/função de confiança na Administração, com exceção dos cargos passíveis de reeleição (prevista na lei), e os membros do CONSUP que podem participar das decisões do processo eleitoral. **Segue a sugestão de nova redação ao § 2º do art. 11:**

§ 2º Os candidatos aos cargos comissionados que não estiverem ocupando o cargo ao qual pretendem concorrer e membros do Conselho Superior do IFPA deverão afastar-se de suas funções até a data de sua inscrição. No ato de sua inscrição ao pleito, os mesmos deverão apresentar documento oficial de solicitação de afastamento dos referidos cargos/funções, inclusive o pedido de licenciamento do CONSUP pelo período em que perdurar o processo de eleição.

Recomenda-se que seja inserida a mesma determinação no art. 10, que trata da eleição para o Cargo de Reitor. Então deverá ser acrescido no art. 10 o seguinte parágrafo:

§ 2º Os candidatos aos cargos comissionados que não estiverem ocupando o cargo ao qual pretendem concorrer e membros do Conselho Superior do IFPA deverão afastar-se de suas funções até a data de sua inscrição. No ato de sua inscrição ao pleito, os mesmos deverão apresentar documento oficial de solicitação de afastamento dos referidos cargos/funções, inclusive o pedido de licenciamento do CONSUP pelo período em que perdurar o processo de eleição.

Recomenda-se também a retificação do inciso II do art. 60, de modo novamente que não sejam estabelecidos limites ao direito de votar não previstos expressamente em lei. Assim, a redação do seu inciso II deverá ficar assim:

II - os alunos regularmente matriculados, até cinco dias corridos antes da publicação da lista final de eleitores nos cursos de educação Profissional, de Graduação e Pós-Graduação, ofertadas na modalidade presencial ou a distância.

No que tange aos recursos, sugere-se a inserção de um parágrafo único no art. 61, prevendo expressamente que, em princípio, os recursos apresentados não terão efeito suspensivo, coadunando-se com o que dispõe o art. 61 da Lei n. 9784/99. Desta feita, recomenda-se incluir o seguinte dispositivo:

Art. 61-A. Os recursos previstos nesta Resolução não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução do pleito eleitoral, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Salienta-se que por força do que preveem o art. 131 da vigente Carta Política e a legislação de regência, incumbe a este órgão da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo tratar da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da entidade autárquica.

III- CONCLUSÃO

Adstrita ao exame dos aspectos jurídicos do expediente encaminhado, esta Procuradoria Federal manifesta-se pela necessária alteração dos dispositivos indicados como condição de legalidade da minuta apresentada, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade e os de caráter técnico, que podem servir de fundamento para afastar alguma disposição da minuta, desde que devidamente motivados, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Esclarece-se, por fim, que a atuação deste órgão de assessoramento jurídico se encerra nessa fase do procedimento (BPC n^{o} 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU), tendo em vista a proposta de ajuste que se considera necessário, bem como a possibilidade de que o gestor certifique

nos autos o atendimento dessa recomendação. Nada obsta, entretanto, que a Comissão, caso julgue necessário, formule consulta fundamentada visando ao esclarecimento de dúvida jurídica específica, nos termos do art. 16 do Ato Regimental nº 6, de 19.6.2002, do Advogado-Geral da União.

Retorno os autos ao Presidente da Comissão Eleitoral Central para conhecimento desta manifestação e adoção das providências que entender cabíveis.

Belém, 23 de outubro de 2018.

(Documento assinado eletronicamente)

Aldenor de Souza Bohadana Filho Procurador-chefe Adjunto da PF/IFPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23051024501201819 e da chave de acesso 3123ce99

Documento assinado eletronicamente por ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 186839450 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO. Data e Hora: 23-10-2018 16:59. Número de Série: 1618811. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.